



arg. ex 09/91

Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19_91

INTERESSADO: Ver. Otaviano de Carvalho, e Outros.

PROTOCOLADO SOB O N.º 871/91

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/91

ASSUNTO:

Emenda à Lei Orgânica do município de Vitória,
que inclui dispositivo no artigo 235 da LOMV.

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do Mês de março

do ano de mil novecentos e

noventa e um

, autuo, nos termos da lei, a petição de fls.

01

e mais

documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Geral

N.º 871/91

Em 25 de 03 de 1991

Protocolista

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA Nº 03 /91

EMENTA: Inclui dispositivo no artigo 235 da LOMV.

Art. 1º. Inclua-se no art. 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória:

"Art. 235 - ...

I - ...

II - ...

III - as pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva e visual na forma da Lei.

..."

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no Art. 79 da Lei Orgânica do Município de Vitória, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, ES, 25 de março de 1991.

Comissão de Transportes

Apoiadores

OTAVIANO RODRIGUES CARVALHO

DERMIVAL GALVÃO

EDIVALDO LUIZ CORRÊA

ROBERTO MENDES NEVES

ROBSON MENDES NEVES

GILZA HELENA BARCELOS

GILSA HELENA BARCELOS

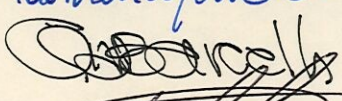
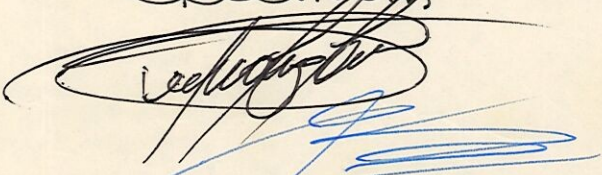
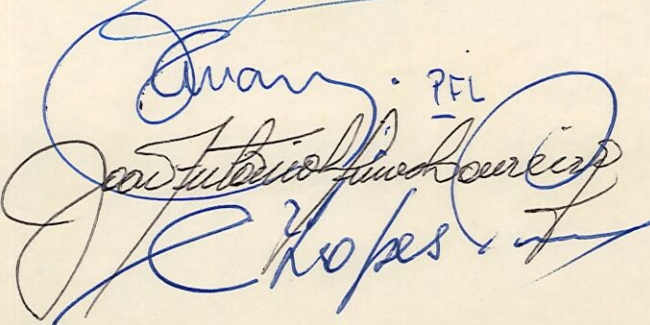
JUSTIFICATIVA DA EMENDA À LOMV Nº 03/91

A Emenda ora proposta visa suprir e amenizar as já muitas dificuldades que passam as pessoas portadoras de deficiência quanto à sua locomoção.

Entendemos que tais dificuldades não estão restritas apenas nas suas dificuldades por serem deficientes, mas também pela necessidade de terem de frequentar, até muitas vezes ao dia, estabelecimentos especializados para sua recuperação e adaptação à sociedade moderna. Esta sociedade que, de diversas formas - seja no local e condições de trabalho, formas de sua adaptação aos ambientes, serviços públicos especializados -, discrimina estes deficientes, torna-se também uma justificativa, pois, os discriminando, os tornam carecedores de mínimas condições e benefícios quanto à sua integração.

Hoje, na Lei Orgânica do Município de Vitória não há previsão legal quanto a matéria, e face aos anseios dos tantos e comprovadamente necessitados, urge ser emendada. Mas, da maneira como é proposta, haverá a necessidade de regulamentação posterior, impedindo assim que pessoas mau intencionadas se locupletem de seus benefícios.

Devemos olhar para estes que muito sofrem, e darmos a eles, pelo menos, garantias mínimas para sua adaptação e integração à sociedade - que numa visão realista - pouco espaço lhes reserva.


Roberto Mendes


Quam. FEL

Roberto Mendes



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

03
100

ANEXA AO PROCESSO N.º 871/91

A Comissão de Justiça

Em 26 / março / 91

Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Vitória

Exm^o. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador firmatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Ex^a., após ouvido o Plenário, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 110 do Regimento Interno (Resolução nº 1083, 15/07 / 1975), preferência para o Projeto de EMENDA A LOM nº 03/91, protocolado na Secretaria da Câmara sob o nº 871/91.

Palácio Attílio Vivacqua; em/.../...

VEREADOR

À pedido do autor o presente requerimento foi retirado da Ordem de Discussão em votação.
Em 14/05/91

En 14/05/91

Many.

Chopes (ing)
Adams

Câmara Municipal de Vitória

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador firmatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o Plenário, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 110 do Regimento Interno (Resolução nº 1083, 15/07 / 1975), preferência para o Projeto de EMENDA A LOM nº 03/91, protocolado na Secretaria da Câmara sob o nº 871/91....

Palácio Attílio Vivacqua, em/..../....

VEREADOR

[Handwritten signature]

Aprovado por 17,0 votos.

S. S. 16, 05 / 19 91

[Handwritten signature]
Presidente da Câmara

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Robson Mendes Neves para relatar.

Em 16/05/91
Anselmo Laghi Laranja
Presidente

Anexo ao processo prot. nº 871/91.

PARECER EM ANEXO
Robson Mendes Neves 16/05/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER

Processo protocolado sob o nº 871/91

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/91

Autor: Vereador Octaviano Rodrigues de Carvalho e Outros

Relator: Ver. Robson Mendes Neves

Pretendem os Vereadores Octaviano Rodrigues de Carvalho e Outros emendar a Lei Orgânica Municipal de Vitória no sentido de introduzir um inciso no artigo 235, visando isentar de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos, as pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva e visual, na forma em que a Lei vier estabelecer.

A nossa Lei Orgânica, em seu art. 79, prescreve que:

"Art. 79 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;"

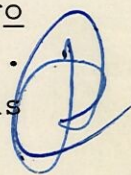
PARECER:

Não fere a presente proposição ao disposto no Art. 78, Parágrafo Único inciso I (Nulidade de ato legislativo por não observar a competência de iniciativa).

A presente emenda visa alterar o artigo 235 da LOMV acrescentando-se mais um inciso aos já existentes estendendo-se a isenção do pagamento de tarifa às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva e visual a ser regulamentado por Lei.

Quando da promulgação da LOMV toda forma de isenção que não as previstas nos incisos do referido artigo foram revogadas e qualquer outra a ser instituída de conformidade com o § 2º do mesmo artigo não poderá ser feito se não houver definida a fonte de recursos para custeá-la.

Se a presente proposição fosse na forma de Projeto de Lei, o mesmo deveria atender o disposto no § 2º do Art. 235 da LOMV o que não é o caso, a proposição visa somar aos dois



casos de isenção prevista às pessoas portadoras das citadas deficiências. A regra estabelecida no § 2º mantém sua aplicabilidade e eficácia aos casos não previstos nos incisos do caput do Art. 235.

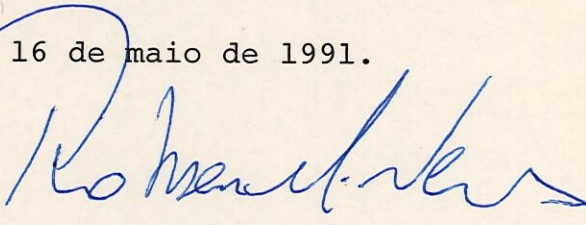
A emenda à Lei Orgânica tramitando atendendo - aos dispositivos legais e mais, sendo aprovada na forma prevista ' nesta mesma Lei, tem a eficácia de norma orgânica, senão não haveria previsão constitucional de alteração da LOMV, o que a tornaria quando promulgada, em norma perene.

Sendo pois, a presente emenda aprovada pelo Plenário, obedecidos os trâmites legais e os quoruns de deliberação, a mesma fará parte integrante do texto da LOMV o que a tornará um dos casos previstos para isenção de tarifa.

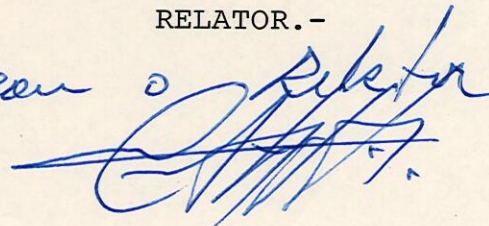
VOTO

Pelos fatos expostos acima e por não ferir a presente proposição, votamos pela aprovação total da matéria, S.M.J.
É o nosso parecer.

Vitória, 16 de maio de 1991.


ROBSON MENDES NEVES

RELATOR.-

voto com o Relator




Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador *Estanislau Kostka Stein*

Of. Gab. EKS. Nº116/91

Comissão de Justiça

Processo nº 871/91

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 03/91

Voto em separado

É lamentável que os senhores vereadores tenham que analisar a matéria de tão grande relevância, de forma tão apressada, porque não existiriam condições de funcionamento da Comissão de Justiça.

Embora tenha sido um pedido de preferência, está se dando à matéria, EMENDA À LEI ORGÂNICA, uma tramitação de urgência.

Pretende-se, com a presente proposição alterar a regra permanente de organização municipal, para se introduzir matéria que deve ser objeto de lei ordinária, pelo simples fato de não se depender da sanção do Sr. Prefeito para a promulgação de emendas à lei orgânica.

Os princípios orgânicos já existentes na lei orgânica decorrem de idêntico tratamento dado na Consituição Federal, quais sejam, o do adequado acesso das pessoas portadoras de deficiência aos veículos de transporte coletivo - C.F. 227, §2º - adaptação dos logradouros e edifícios de uso público - L.O.M., art.197, II e parágrafo único.

Entendo que as pessoas portadoras de deficiência física INCAPACITANTE, devem receber do Estado e da Sociedade todo o apoio e facilitação à superação das enormes dificuldades que a nossa forma de organização arquitetônica, urbanística, industrial e cultural lhes apresenta.

Não fazer a tipificação do conceito de deficiência física significará a possibilidade da extensão deste benefício a um universo muitíssimo amplo de deficiências sem que se caracterize a incapacidade física, motora e mental, e sem que caracterize a dependência da pessoa portadora de deficiência em relação a outra, para que

LG.



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Estanislau Kostka Stein

tenha garantido o seu elementar direito de ir e vir, seja pela incapacidade motora, visual ou de orientação espacial. Entendo ainda que não há essa necessidade de emenda à lei orgânica, pois poderá o Sr. Prefeito remeter projeto de lei ordinária, à Câmara, observada a regra do §2º, do art.235, pela qual o Sr. Prefeito indicará a fonte de recursos para ocorrer à dispensa, sem que tal benefício constitua ônus a ser incluído no custo da tarifa do transporte coletivo, que, em última análise é mais usado pelos trabalhadores, que já ganham, miseravelmente, o mínimo salário. Instituir este benefício por lei ordinária, de iniciativa do Sr. Prefeito, implicará o pagamento do passe livre com recursos do tesouro municipal, com a arrecadação genérica, de todos os contribuintes cujo universo é maior do que aquele dos usuários de ônibus. Dessa forma, cumpre-se a Lei Orgânica, concede-se o relevante benefício, custeado pelo esforço tributário de toda a sociedade - praticando-se a distribuição de renda - sem que se onere, ainda mais, o preço da passagem de ônibus.

Ademais dessas considerações, agir desta forma, significará acreditar no ilimitado poder de iniciativa dos vereadores, pelo simples fato de se acreditar que tudo se poderá fazer através de emendas à lei orgânica, para legislar sobre matéria ordinária, só porque as emendas não dependem da sanção do Prefeito.

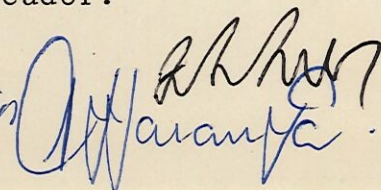
O precedente é grave e ameaça a organização da sociedade de Vitória, através da subversão da ordem constitucional.

Opino pela rejeição da proposição, recomendando ampla mobilização dos senhores vereadores e da comunidade para que o Sr. Prefeito remeta à Câmara proposição nesse sentido, com as precauções de tipificação das deficiências físicas incapacitantes, para a concessão do benefício às pessoas portadoras de deficiência e do acompanhante, que não poderá usar o benefício sem a companhia do incapacitado.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1991


Stan Stein
vereador.

*Pelas conclusões do
Vereador Stan Stein*





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Anexo ao processo nº 871/91. Emenda à Lei Orgânica nº 03/91

Comissão de Justiça

Constitui Parecer desta Comissão o Voto em Separado formulado pelo Ilustre Vereador Stan Stein, conforme o disposto no § 2º, inciso III do artigo 73 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1991.

Maranhão
Presidente.

Aprovado o Parecer na forma de voto em Separado.

W

20

Câmara Municipal de Vitória

Exm^o. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador firmatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Ex^a., após ouvido o Plenário, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 119 do Regimento Interno (Resolução nº 1083, 15/07 / 1975), preferência para o Projeto de Emenda a LOMV nº 03/91, protocolado na Secretaria da Câmara sob o nº 871/91.

Palácio Atílio Vivacqua, em 04/06/91

VEREADOR

[Handwritten signatures of five council members]

[Handwritten signature of the President of the Chamber]

Aprovado por 13 / 03 votos.

S.S. 04 / 06 / 19 91

[Handwritten signature of the President]
Presidente da Câmara

REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			X
ADELSON ALVARES RIBEIRO	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA	X		
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO		X	
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS	X		
JOSÉ FERREIRA DA COSTA A. NETO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO			X
MÁRCIO ANTONIO CALMON	X		
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	X		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA			X
ROBSON MENDES NEVES	X		
VICENTE DE PAULO MALTA VAREJAO	X		
WALFREDO WILSON DAS NEVES			X

ASS.: *13*

03
1º SECRETÁRIO

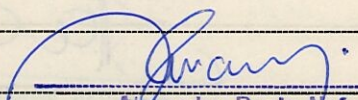


Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

ANEXA AO Proc. 871/91

A Presidência defere a Ovestão de Ordem do Ver. Steu Stein, determinando à Assessoria do Plenário que faça a anexação dos projetos de EMENDA à Lei Orgânica nº 03/91 ao de lei nº 95/91 e projeto de lei nº 111/89 contendo veto do Prefeito e rejeitado pela Câmara, para apreciação em conjunto por tratarem-se de matérias idênticas, na forma do art. 147 e parágrafo único do Regimento Interno.

Em. 04/06/91.


Alexandre Buaiz Neto
Presidente da C.M.V.

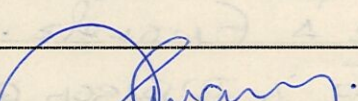
À Procuradoria.,

Após a aprovação da "preferência p/ discussão e votação", esta matéria foi colocada à deliberação do Plenário, quando dividas foram levantadas através de questões de ordem e, em assim acontecendo a Presidência solicitou 48 hs de prazo, enviando a matéria à Procuradoria para dar parecer esclarecendo se só com o parecer da Comissão de Justiça seria legal para continuidade da tramitação do projeto em foco, ou se haveria necessidade de pareceres da Comissão de Justiça e Transportes ou, se for o caso, de parecer de uma Comissão mixta composta de membros das permanentes.

Por isto, a preferência aprovada foi prejudicada.

Salvo Maria Ortiz.

Em 04/06/91.


Alexandre Buaiz Neto
Presidente da C.M.V.

Sr. Superintendente

Solicito a Anulação do Processo nº 1830/91.

Em 05/06/91

[Assinatura]

Jo DUMA,

para verificar a possibilidade do atendimento
comprometimento solicitação do Procurador geral desse
legislativo. Em 05/6/91

[Assinatura]

Hamilton Woelfel Pacheco
Superintendente Administrativo

Jo Autocólo -
Atenda-se

Em 05-06-91
Diretor Dep. Administração

Sr. Presidente,

Como requerido, os Processos foram atre-
lados para que transitassem juntos, já que se trata de maté-
ria de mesma espécie.

O Presente foi rejeitado pela Comissão de
Justiça, e segundo o Artigo 75 do RI, em pluri-
rio deverá ser discutido e votado o Parecer. Assim
que isto for feito, segue-se o Aduzamento Ordinário
previsto para a Emenda.

Quanto à passagem destes autos pelas Comissões
de Transportes e Finanças, é a opinião dos 2 Procura-
dores que assim seja, pois trata-se de matérias pertinentes
aos cuidados de 23 Comissões

E o Parecer Em 06/06/91

[Assinatura]
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA

COMISSÃO DE TRANSPORTES

Processo nº 871/91

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/91

Autor: Vereador Otaviano R. de Carvalho e Outros

Relator: Vereador Otaviano R. de Carvalho

Senhores Membros:

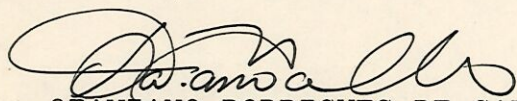
Pretendem os Vereadores Otaviano Rodrigues de Carvalho e Outros, alterar a Lei Orgânica Municipal, no sentido de possibilitar a isenção do pagamento de tarifa do transporte público, aos portadores de deficiência Física, Mental, Auditiva e Visual.

No mérito da Comissão de Transportes, entendemos que a alteração pretendida vem contemplar o que de fato já ocorre. Hoje os portadores de deficiência utilizam gratuitamente o sistema de transporte coletivo.

Assim sendo, somos pela sua aprovação.

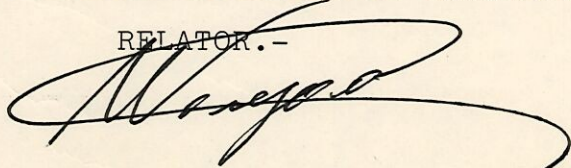
É o nosso parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 11/Junho/1991.

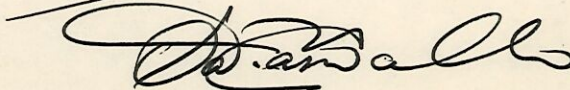


OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR.--



APROVADO O PARECER DO RELATOR.



11/06/91



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Ao Sr. Senador Stan Skine para
relatar.

Em, 12-06-91

Namy Chequer

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Sr. Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento

Para apreciação do relatório de que fui designado por V. Exa autor.

Em 12/06/91

Stan Skine
Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 871/91

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 03/91

AUTOR: Vereador OTAVIANO R. CARVALHO

Relator: Vereador STAN STOKI.

Altera o art. 235, da Lei Orgânica, incluindo-lhe um inciso, para conceder isenção do pagamento da tarifa de ônibus aos portadores de deficiência.

RELATÓRIO

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, visa a alterar, substancialmente, as regras da Lei Orgânica Municipal, relativas ao transporte urbano, contidas no artigo 235, incisos e parágrafos.

O transporte coletivo recebeu da Nova Constituição Federal a definição serviço público de interesse local, de caráter essencial, conforme dispõe o art. 30, inciso V, reproduzido na Lei Orgânica, como inciso XIII, do art. 18.

Considerando a essencialidade do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, a Câmara Municipal Constituinte, fazendo uso dos poderes conferidos pelo art. 29 e art. 11, parágrafo único do Ato das Disposições Transitorias, ambos

da Constituição Federal, incorporou no seu texto os dois únicos casos de isenção do pagamento da tarifa:

- I. dos idosos, acima de 65 anos de idade, em decorrência do art. 230, §2º, da Constituição Federal; e
- II. das crianças, menores de 5 anos de idade, em decorrência de legislação a nível nacional e da Lei Nº 2.286/73, art. 24.

O Constituinte Municipal assim agiu para preservar o valor da tarifa, já que esta remunera um serviço público de caráter essencial, evitando-se a existência de fatores que provoquem a sua majoração, o seu encarecimento, com conseqüentes prejuízos para os usuários, trabalhadores, em sua maioria.

CONCLUSÃO

O aspecto financeiro desta proposta, se compreende na definição contida na Lei Orgânica Municipal, artigos 126 e 129, segundo os quais os preços públicos (inclusive tarifa de ônibus) serão fixados de acordo com as planilhas de custo, que deverão conter relatórios estatísticos, operacionais e financeiros, bem como os critérios e metodologia de cálculo usada para a apuração e lançamento das tarifas correspondentes a cada um dos serviços públicos cobrados da po-

pulacão, neste caso, do transporte coletivo.

Ninguém pode ignorar, que para se calcular o valor da tarifa, deverá ser observada a informação, constante da planilha, do número de passageiros pagantes, em função do qual se faz o cálculo dos custos totais.

A emenda proposta subverte o princípio da lei orgânica ao fazer diminuir o número de pagantes com conseqüente aumento da tarifa, quando da nova fixação, na forma do art. 129 e 126 da LOM.

Considerando o dever do Poder Público de agir para proteger os interesses do conjunto dos trabalhadores usuários, garantindo uma tarifa real, sem artificialismos que a aumente, informo que se encontra juntado ao presente processo o projeto de Lei nº 95/91, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que pretende conceder aos portadores de deficiência a gratuidade no transporte coletivo, às expensas do tesouro municipal, de forma a evitar a queda do número de passageiros pagantes, protegendo o usuário do Ônibus urbano.

A considerar, por fim, verdadeira a informação do autor do pro-

jeto, na condicao de relator da Comissao
 de Transporte, segundo a qual, na
 pratica, os deficientes ja andam de
 graça nos ônibus de Vitória, pode-se
 afirmar, que com a aprovacao do
 projeto de lei nº 95/91 haverá redu-
 ção da tarifa, já que, com o paga-
 mento por parte do Município por
 cada viagem de deficiente, haverá o
 aumento do IPK, ou seja, do nú-
 mero de passageiros pagantes; benefi-
 ciando, não só os deficientes, mas tam-
 bém, o conjunto dos usuários.

Face ao exposto opino pela rejei-
 ção da Emenda à Lei Orgânica em
 favor da aprovacao do projeto de lei
 nº 95/91, que lhe está apensado,
 por ser mais vantajoso, do ponto de
 vista financeiro, para o conjunto dos
 usuários do transporte coletivo urbano
 de passageiros.

Salão Maria Ortiz em 12 de Junho de 1991

Hânsem
 Relator



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

VOTO EM SEPARADO, AO PROJETO EMENDA LOM.

O RELATOR STAN JOBA NA LATA DE LIXO O CARÁTER DE PARECER TÉCNICO, QUE DEVE SER DADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, E MANIFESTA SUA VISÃO POLÍTICA SOBRE O TEMA EM ANÁLISE. ASSIM SENDO, MANIFESTO MINHA DISCORDÂNCIA COM SEU PARECER, BASTA QUE O PROJETO EM DEBATE EM NADA INFLUI NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. ASSIM SENDO, VOTO PELA APROVAÇÃO DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

SALÃO MARIA ORTIZ,

12/06/91

[Signature]

DE ACORDO COM O VEREADOR OTAVIANO DE CARVALHO,

[Signature]

~~APROVADO~~

REJEITADO O PARECER DO RELATOR,

[Signature]



Rejeitado em 1º turno por 13 votos (não) e 03 votos (sim).

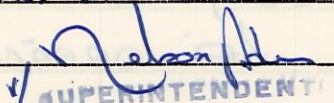
Arquive-se.

Em 13/06/91.

Quary:

Arquivo-se

Em 17-08-91


SUPERINTENDENT
ADMINISTRATIVE

Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

47ª **SESSÃO** **ORDINÁRIA**
 PROJETO DE ~~LEI~~ ^{PROPOSTA LEI} Nº 03/91
 REQUERIMENTO Nº —
 DATA: 13/06/91

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA		X	
ADELSON ALVARES RIBEIRO		X	
ADEMIR ANTUNES		X	
ALEXANDRE BUAIZ NETO		X	
ANSELMO LAGHI LARANJA		X	
ARY PEREIRA BEZERRA		X	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		X	
EDSON RODRIGUES BATISTA		X	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN		X	
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO		X	
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
JOSÉ FERREIRA DA COSTA A. NETO		X	
LUZIA ALVES TOLEDO		X	
MÁRCIO ANTONIO CALMON		X	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			X
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
ROBSON MENDES NEVES	X		
VICENTE DE PAULO MALTA VAREJAO		X	
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.: 03

1º SECRETÁRIO

22